



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 458/2017

PROCESSO N.º 589-A/2017

(Recurso de Contencioso Eleitoral Apresentado pela Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral (CASA-CE), alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

A CASA-CE, ora Recorrente, veio, com base nas disposições combinadas dos artigos 1.º, 6.º, 7.º e 11.º, todos da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, Lei de Impugnação dos Actos Administrativos (LIAA), ao Tribunal Constitucional, no dia 28 de Agosto de 2017, impugnar a divulgação dos resultados provisórios das Eleições Gerais realizadas no dia 23 de Agosto de 2017, pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE), alegando o seguinte:

1. *Nos dias 24 e 25 de Agosto do corrente ano, foram divulgados pela CNE os resultados eleitorais provisórios e parciais actualizados das Eleições Gerais de 2017.*

Handwritten signatures and dates in blue ink:
Luis...
2017
2017
Luis...
2017

Por excepção, veio a Recorrida dizer que a autora intentara acção judicial junto do Tribunal Constitucional e em simultâneo apresentara uma reclamação à CNE no dia 28 de Agosto de 2017, sem previamente aguardar pelo pronunciamento da CNE. Assim, ao abrigo do artigo 155.º da LOEG afere-se que o requerimento feito ao Tribunal Constitucional devia ter sido feito com fundamentação na deliberação da CNE.

Por impugnação, veio a Recorrida dizer que não colhem os argumentos da Recorrente sobre o procedimento para o escrutínio provisório, na medida em que:

- a) Nos termos da LOEG compete à CNE tratar do escrutínio e do apuramento dos resultados eleitorais. Esta legitimidade abrange o escrutínio provisório e a divulgação dos resultados provisórios;
- b) Não há semelhança no ritualismo legal ou procedimental equivalente entre o escrutínio provisório e o apuramento definitivo. O primeiro consiste numa forma pública de informação aos cidadãos, no âmbito do direito à informação dos actos públicos (artigo 52.º, n.º 1 da Constituição da República de Angola - CRA) e tem natureza provisória, não sendo vinculativo para a conversão de mandatos, do que se conclui que não é impugnável;
- c) Os resultados gerais provisórios foram divulgados com base nas actas síntese das assembleias de voto, de acordo com o fluxograma funcional definido na solução tecnológica que foi aprovada pela CNE;
- d) A referida solução tecnológica fora devidamente auditada e certificada por uma empresa independente, com o objectivo de se assegurar a integridade e a inviolabilidade do sistema de transmissão e tratamento de dados e dos procedimentos de controlo a utilizar nas actividades de escrutínio e apuramento a todos os níveis;
- e) Relativamente às actas síntese, estas seguiram todas as normas e procedimentos definidos para a sua digitação, compilação e processamento, tendo-se observado todos os requisitos consignados na lei;
- f) Quanto ao facto alegado pela Recorrente de que os mandatários dos diversos partidos políticos manifestaram desconhecimento relativo a proveniência dos resultados provisórios divulgados pela CNE, não corresponde à verdade, já que está em curso o apuramento provincial definitivo, que tem sido presenciado pelos mandatários das candidaturas;
- g) Considerando que foram observados os procedimentos do escrutínio provisório, os resultados provisórios escrutinados devem ser considerados, para efeitos de mera informação, válidos, não

definitivos e não vinculativos, não sendo impugnáveis devido a sua natureza nos termos da CRA e da lei.

Termina a contestação pedindo que por ausência de elementos probatórios, suficientes e idóneos, falta de fundamento legal e desconformidade dos factos alegados com os factos concretos, a petição seja considerada inepta e, em consequência, julgada improcedente.

II - COMPETÊNCIA

Ao Tribunal Constitucional compete apreciar, em última instância, quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio (disposições contidas no artigo 26.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, artigo 57.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, e artigo 155.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, LOEG). Pelo que este Tribunal é competente para apreciar a presente impugnação.

III - LEGITIMIDADE

A Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso, porque é uma Coligação de Partidos Políticos devidamente anotada no Tribunal Constitucional, participante do pleito eleitoral realizado no dia 23 de Agosto de 2017, nos termos do artigo 156.º da LOEG.

IV - OBJECTO

O objecto do presente recurso é a apreciação do pedido, apresentado pela Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral (CASA-CE), da declaração de invalidade da divulgação dos resultados provisórios das Eleições Gerais de 23 de Agosto de 2017, feita pela CNE.

[Handwritten signatures in blue ink, including names like 'Luís M.', 'J.F.', 'G.P.', 'W.T.', 'A.G.F.', 'D. Pedro', and 'Luís António de Almeida']

V - APRECIANDO

A Recorrente vem interpor a presente impugnação com base nas disposições combinadas dos artigos 1.º, 6.º, 7.º e 11.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, Lei de Impugnação dos Actos Administrativos (LIAA), que é a lei geral que tem como objecto a protecção dos cidadãos contra eventuais erros, excessos ou abusos dos órgãos públicos, por virtude de tomada de decisões executórias ou deliberações administrativas violadoras da lei.

Por força do princípio geral do direito segundo o qual “lei especial derroga a lei geral”, o enquadramento legal do recurso interposto é incorrecto na medida em que há uma lei especial, a Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, (LOEG), que regula o contencioso eleitoral e estabelece um procedimento diferente, prevendo no artigo 153.º que “*quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas*”.

A fundamentação legal das partes não vincula o Tribunal, pelo que este procede ao enquadramento correcto da legislação aplicável.

São objecto de recurso para o Tribunal Constitucional, em matéria de contencioso eleitoral, as decisões proferidas pela CNE sobre as reclamações supramencionadas. No caso concreto, a Recorrente apresentou a este Tribunal o presente recurso antes que a CNE tivesse decidido a Reclamação de igual teor que lhe foi apresentada pela ora Recorrente. Entretanto, porque tal decisão já foi proferida antes do julgamento do presente recurso, considera o Tribunal Constitucional sanada a irregularidade.

Vem a Recorrente impugnar a divulgação dos resultados provisórios das eleições gerais, baseando-se no argumento de que nenhum mandatário das formações políticas da oposição, concorrentes às eleições, assistiu às actividades de apuramento e escrutínio nem recebeu cópia das actas produzidas, conforme estabelecido pelos artigos 117.º e 118.º da LOEG.

Segundo a Recorrente, esse facto retiraria a validade desses resultados, pois a publicação dos resultados nacionais é apenas possível à medida que a CNE for recebendo os dados fornecidos pelas CPE, nos termos do artigo 123.º da LOEG, não tendo sido este o procedimento adoptado.

Constata o Tribunal Constitucional que as normas da LOEG reguladoras do apuramento provisório não são suficientemente esclarecedoras do procedimento necessário, sobretudo porque o artigo 135.º em momento de regulação do apuramento definitivo fala, impropriamente, de “resultados gerais provisórios”.

Entretanto, o procedimento devido para o apuramento provisório vem claramente regulamentado na Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto e publicada em Diário da República n.º 142, I Série.

Do n.º 2 do referido artigo 123.º, constata-se que, para efeitos de apuramento provisório, os resultados eleitorais obtidos por cada candidatura em cada mesa de voto, são transmitidos pelos presidentes das assembleias de voto às CPE, pela via mais rápida, devidamente certificada pela CNE.

Visando esclarecer o que se entende por “*via mais rápida*”, a CNE aprovou a Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto – sobre os Procedimentos de Transmissão das Actas e Entrega do Material de Votação às CPE’s – pelo qual se fixou a remessa das Actas Síntese, simultaneamente para a CPE (aos Centros de Escrutínio Provinciais) e à CNE (Centro de Escrutínio Nacional), por fax, como a via mais rápida.

A publicação dos resultados provisórios e definitivos das eleições é da competência exclusiva da CNE (conforme estabelece o n.º 2 do artigo 135.º da LOEG), à medida que for recebendo os dados fornecidos pelas CPE’s, nos termos do artigo 123.º da LOEG.

Neste sentido, o artigo 13.º da Directiva n.º 8/17, estabelece o seguinte:

1. O Presidente da Comissão Municipal Eleitoral, nos locais de recepção e despacho das Actas Sínteses deve praticar os seguintes actos:

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include names such as 'Luís', 'J.R.', 'J.P.', 'W', 'A.T.', 'toplo', and 'Luis Garcia'. There is also a large signature at the bottom right that appears to be 'Luis Garcia'.

- a) *Abrir o envelope branco (H) que contém a Acta Síntese da Assembleia de voto, entregar o ORIGINAL ao operador de fax para que este envie à Comissão Provincial Eleitoral (aos Centros de Escrutínio Provinciais) e à Comissão Nacional Eleitoral (Centro de Escrutínio Nacional);*
- b) *Após a remessa por fax, a Acta Síntese ORIGINAL deve ser arquivada na CME.*

2. *Os Membros da Comissão Municipal assistem os actos praticados pelo Presidente da Comissão Municipal Eleitoral referidos no n.º 1.*

Assim, o n.º 1 do artigo 135.º e o artigo 123.º da LOEG, conjugados com o artigo 13.º da Directiva supramencionada vêm clarificar que a CNE, tendo em sua posse as Actas Sínteses das Assembleias de Voto enviadas pelas CMEs, procede à apresentação pública dos resultados eleitorais provisórios, conforme ocorreu nos dias imediatamente posteriores à realização das Eleições Gerais de 2017.

É entendimento do Tribunal Constitucional que os resultados eleitorais provisórios são apurados pela compilação dos dados obtidos em cada mesa de voto e recebidos por fax pelas CPE e pela CNE, não sendo necessária a sua prévia contagem pela CPE.

Assim, a afirmação da Recorrente de que “a divulgação dos resultados nacionais apenas é possível à medida que a CNE for recebendo os dados fornecidos pelas CPE’s” é verdadeira somente para os resultados definitivos. Tal exigência não se faz necessária no que concerne aos resultados provisórios, conforme o disposto no número 1 do artigo 135.º conjugado com o artigo 123.º da LOEG, e com o artigo 13.º da Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto.

Nos termos expostos, considera este Tribunal que o procedimento adoptado pela CNE, que culminou com a publicação dos resultados provisórios das Eleições Gerais de 2017, está em conformidade com as disposições normativas aplicáveis.

Handwritten signatures in blue and black ink on the right margin of the page. The signatures are illegible but appear to be official or personal marks.

DECIDINDO

Nestes termos,

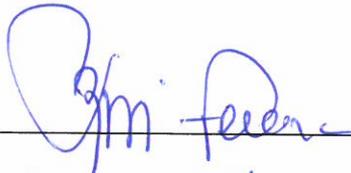
Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juizes do Tribunal Constitucional em, declarar improcedente o recurso por terem sido observados os procedimentos legais e regulamentares devidos para a divulgação dos resultados eleitorais provisórios, nos termos do artigo 135.º e 123.º da LOE9, conjugados com o artigo 13.º da Diretiva n.º 8/17, de 18 de Agosto.

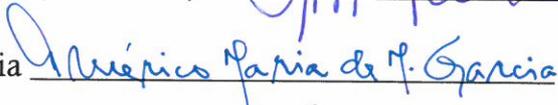
Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

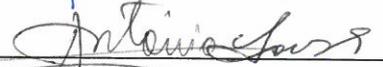
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 30 de Agosto de 2017.

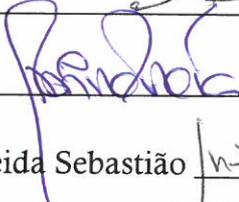
Os Juizes Conselheiros

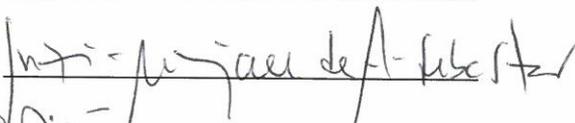
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

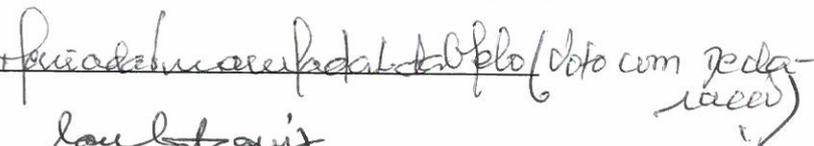
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr. Carlos Magalhães 

Dr.ª Guilhermina Prata 

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dr. Simão de Sousa Victor 

Dr.ª Maria Imaculada L. da C. Melo  (foto com redação)

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr.ª Teresinha Lopes 



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão N.º 458/2017
DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a decisão proferida no Acórdão no sentido de declarar improcedente o pedido da Coligação Eleitoral – CASA-CE de invalidar a divulgação dos resultados provisórios das Eleições Gerais de 23 de Agosto de 2017, feita pela Comissão Nacional Eleitoral, (CNE), exactamente pela natureza dos resultados em causa.

Contudo, já não subscrevo o entendimento proferido pelo Tribunal quando refere que foram observados os procedimentos legais e regulamentares para a divulgação dos referidos resultados, ao mesmo tempo que considera que as normas da Lei n.º 36/11, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG), reguladoras do apuramento provisório, não são suficientemente esclarecedoras do procedimento necessário a ter em conta para o efeito, o que veio a ser complementado pela Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto aprovada pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Alicerçado na presente premissa, o Tribunal Constitucional considera que nos termos do n.º 1 do artigo 135.º e do artigo 123.º da LOEG, conjugados com o artigo 13.º da Directiva supra mencionada, a CNE pode, com base nas Actas Sínteses das Assembleias de Voto enviadas pelas Comissões Municipais Eleitorais (CMEs), proceder à divulgação pública dos resultados eleitorais provisórios, sendo que a divulgação de resultados com base em dados fornecidos pelas Comissões Provinciais eleitorais só é exigível para os resultados definitivos.

Ora, a minha discordância reside essencialmente no facto de entender que a interpretação dos artigos em que se sustenta o aresto deste Tribunal não deixa margem para muitas dúvidas, se igualmente tidas as conta as demais disposições legais referentes ao apuramento municipal, provincial e nacional.

Desde logo, o n.º 2 do artigo 123.º estabelece, de modo inequívoco, que *“para efeitos do apuramento provisório, os resultados eleitorais obtidos por cada candidatura em cada mesa de voto, devem ser transmitidos pelos presidentes das assembleias de voto às Comissões Provinciais eleitorais”*. Por seu turno o artigo 124.º (informação dos resultados municipais) refere

que, sic, à medida que for recebendo as actas das assembleias de Voto, a Comissão Municipal Eleitoral informa imediatamente à Comissão Provincial Eleitoral dos resultados apurados, por mesa de voto. De acordo com o nº2 deste mesmo artigo "a Comissão Municipal eleitoral remete todo o expediente do processo eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral...".

Ora, o que o artigo 13.º da Directiva nº8/17 de 18 de Agosto (Directiva Sobre os Procedimentos de Transmissão das actas e Entrega do Material de Votação às Comissões Provinciais eleitorais) vem esclarecer é como se processa o despacho das actas síntese tendo em conta o nº 3 do artigo 124.º da LOEG, segundo o qual a informação dos resultados eleitorais deve ser feita pelo meio mais rápido à disposição.

Contrariamente a fundamentação do Acórdão entendo que de forma alguma a citada directiva veio criar um modo diferente do estabelecido na LOEG de informação dos resultados municipais. Aliás nem assim poderia ser por lhe faltar valor jurídico para o efeito.

A directiva deve ser entendida como um expediente prático; uma orientação, que não passa a valer como lei pelo facto de ser publicada no Diário da República.

Igualmente não acompanho o entendimento de que o artigo 135.º da LOEG em momento de regulação do apuramento definitivo fala, impropriamente de "resultados gerais provisórios, porquanto este entendimento decorre da interpretação que foi feita e não da lei. Basta para o efeito fazer apelo ao elemento sistemático e ver-se-á que o artigo 135.º está integrado na Secção III, sobre o apuramento nacional, que por sua vez está inserido no Título VIII (apuramento) do Capítulo I (apuramento das eleições gerais) sendo que trata tanto do apuramento provisório como do definitivo, como se pode constatar também do artigo 123.º nº2. Outrossim, o que se vislumbra do artigo 135.º da LOEG é que se refere à publicação dos resultados nacionais em contraposição dos resultados provinciais, como inequivocamente sugere a sua epígrafe.

Entendo, assim, que em momento algum se extrai destas normas que a Comissão Nacional Eleitoral pode fazer o apuramento provisório apenas com base nas actas sínteses das Assembleias de voto enviadas pelos Presidentes das Comissões Municipais eleitorais, prescindindo do apuramento realizado em sede das Comissões Provinciais Eleitorais.

